



GOVERNO DA PARAIBA

LEI N.º 3.685 , de 23 de dezembro

de 1971

Dispõe sobre a organização da Justiça Militar do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para processo e julgamento dos delitos militares cometidos por Oficiais e Praças da Polícia Militar e Civis a êles equiparados no tocante à imputação criminal, nos termos do art. 19, da Lei Federal nº 192, de 17 de janeiro de 1936, a Justiça Militar, instituída pelo Decreto-Lei nº 477, de 29 de setembro de 1943 e leis subsequentes, será exercida pelos seguintes órgãos:

a) - O Auditor e os Conselhos Especial e Permanente de Justiça em primeira instância;

b) - O Tribunal de Justiça em segunda instância.

Art. 2º - Para os efeitos da administração da Justiça Militar o território da Paraíba constitui uma só circunscrição com sede na Capital.

Art. 3º - A Auditoria da Justiça Militar se compõe de Auditor, um Promotor, um Advogado de Ofício, um Escrivão, um Escrevente, um Oficial de Justiça e um Servente.

Art. 4º - Os cargos de Auditor, Promotor e Advogado de Ofício, isolados de provimento efetivo e classificados na terceira entrância, serão preenchidos quando vagarem mediante concurso de

ESTADO NO. 9. CRISTAL
DE LA PLATA
En _____ / 12 _____
a. _____ / m. _____ / d. _____



provas e títulos realizado pelo Tribunal de Justiça e Conselho Superior do Ministério Público respectivamente, observados os dispositivos referentes aos concursos de Juízes e Promotores de Justiça.

Art. 5º - As funções de Escrivão, Escrevente e Oficial de Justiça, que servirão também de Porteiro dos Auditórios, serão exercidas por nomeação do Auditor, as primeiras por Sargento e Sub-Tenente, e a última por Cabo ou Sargento nomeados pelo Auditor depois de requisitados ao Comando Geral da Polícia Militar; a de Servente, por praça ou Cabo, também nomeados pelo auditor após a necessária requisição.

Art. 6º - O Auditor poderá requisitar, de acordo com a necessidade do serviço, funcionários civis das repartições do Estado por intermédio da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 7º - Os componentes da Justiça Militar tomarão posse e prestarão compromisso:

a) o Auditor perante o Presidente do Tribunal de Justiça;

b) o Promotor e o Advogado de Ofício perante o Procurador Geral da Justiça;

c) o Escrivão, o Escrevente, o Oficial de Justiça e o Servente perante o Auditor.

Art. 8º - Nas faltas, suspeições e impedimentos serão substituídos:

a) o Auditor por Juiz de Direito Substituto da Comarca da Capital designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

b) o Promotor por Promotor de Justiça da Comarca da Capital designado pelo Procurador Geral da Justiça;

c) o Advogado de Ofício por Advogado de Ofício da Comarca da Capital, também designado pelo Procurador Geral;

d) o Escrivão, o Escrevente e o Oficial de Justiça por militar de igual graduação, designado pelo Auditor e requisita



do ao Comando Geral da Polícia Militar.

Art. 9º - O julgamento dos Oficiais e o dos Sargentos e praças e infratores civis a êles equiparados compete o primeiro ao Conselho Especial e o segundo ao Conselho Permanente, em ambos tomando parte o Auditor como relator dos feitos com direito a voto.

§ 1º - O Conselho Especial se compõe de quatro Juízes Militares de patente não inferior à do réu, cabendo-lhe a presidência ao oficial superior do posto mais elevado ou ao mais antigo no caso de igualdade de posto.

§ 2º - O Conselho Permanente terá o mesmo número de Juízes Oficiais até a patente de Capitão, sob a Presidência de um Oficial Superior.

Art. 10 - Para que se realize por sorteio a composição dos Conselhos, o Comandante da Polícia Militar remeterá trimestralmente ao Auditor relação nominal dos oficiais da ativa capazes de servir, com indicação de sua residência.

Art. 11 - De posse da relação remetida pelo Comandante da Polícia Militar o Auditor, na presença do Promotor, do Advogado de Ofício e do Escrivão procederá ao sorteio dos Juízes por meio de cédulas lançadas em urna em número correspondente ao da relação.

Parágrafo único - O sorteio para a constituição dos Conselhos, realiza-se entre os dias 20 e 25 do último mês de cada trimestre, e do resultado será informado o Comando Geral da Polícia Militar para que o publique em Boletim e ordene o comparecimento dos Juízes à hora marcada na sede da Auditoria.

Art. 12 - Se o Comando Geral da Polícia Militar não remeter a tempo a relação dos Oficiais para o sorteio, terá o mesmo por base a relação enviada anteriormente.

Art. 13 - ... (VETADO)

Art. 14 - Quando houver mais de um indiciado no processo, servirá de base à constituição do Conselho o de patente



mais elevada.

Art. 15 - Se os acusados forem Oficiais e Praças, responderão todos perante o Conselho Especial em virtude da conexão da causa.

Art. 16 - No caso de falta ou insuficiência de Oficiais nos aquartelamentos da Capital serão sorteados os que servirão nas Unidades mais próximas da sede, os quais ficarão à disposição do Auditor pelo tempo necessário ao julgamento do processo.

Art. 17 - Quando, sem o justificar, faltar à sessão o Oficial Juiz do Conselho, perderá a gratificação instituída no art. 13, mediante comunicação do Auditor ao Comandante da Polícia Militar. No caso de reincidência, ser-lhe-á ainda aplicada punição disciplinar prevista no Regulamento Militar.

Art. 18 - Se faltar o Auditor, sem justa causa, será feito idêntico desconto nos seus vencimentos à vista de comunicação dirigida pelo Presidente do Conselho ao Presidente do Tribunal de Justiça; faltando o Promotor ou o Advogado de Ofício, sem motivo justo, a comunicação para o desconto será feita pelo Auditor ao Procurador Geral da Justiça.

Art. 19 - Ao Auditor, Promotor, Advogado de Ofício e Servidores da Justiça Militar, aplicam-se as regras de incompatibilidade, impedimento e suspeição respectivamente previstas na Constituição da República e na legislação em geral, para os Juízes, Promotores, Advogados de Ofício e servidores da Justiça Estadual, ressalvados em todos os casos os direitos adquiridos.

Art. 20 - As irregularidades e faltas cometidas pelo Auditor, Promotor, Advogado de Ofício e Serventuários da Justiça Militar, no exercício de suas funções, quando não previstas e punidas por disposições específicas, ficam sujeitas aos respectivos regimes disciplinares estabelecidos na Organização Judiciária e no Código do Ministério Público, sendo competentes, para a sua aplicação, o Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público, conforme o caso.



Art. 21 - O Auditor, o Promotor e o Advogado de Ofício são obrigados a permanecer durante o expediente na sede da Auditoria, com os demais auxiliares da Justiça Militar, das 14 às 16 horas.

Art. 22 - O Auditor, o Promotor e o Advogado de Ofício exercem, nos Conselhos de Justiça as atribuições decorrentes da lei processual militar, da Lei de Organização Judiciária Militar da União e da Lei Complementar nº 1, de 17 de fevereiro de 1971, referente ao Ministério Público do Estado, no que forem aplicáveis essas ordenações.

Art. 23 - O regime carcerário aplicável aos condenados pela Justiça Militar na medida de sua competência, até a pena de privação da liberdade por dois anos, será regulado nas decisões que prolatarem os Conselhos, e os sentenciados serão recolhidos à prisão militar. Uma vez ultrapassados esse limite da pena, quando perderem a condição de militar serão transferidos para prisão comum.

Art. 24 - ... (VETADO)

Art. 25 - Para efeito do recebimento dos vencimentos, o Auditor, o Promotor e o Advogado de Ofício atestarão os seus exercícios, mediante declaração enviada à Secretaria das Finanças. ... (VETADO)

Art. 26 - O expediente da Auditoria com o resumo dos atos praticados será publicado no Diário da Justiça através da remessa da matéria ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de dezembro de 1971; 83º da Proclamação da República.